



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 77/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 82 / 2022

***PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO
DE LEI N. 61/2022, DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO QUE VISA ALTERAR A LEI
MUNICIPAL Nº 5.037, DE 08 DE DEZEMBRO
DE 2021.***

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 61/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 5.037, de 08 de Dezembro de 2021.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição, visa alterar a Lei Municipal nº 5.037-2021, em especial modifica o Art. 6, §1º, bem como o Art. 17, §1º.

O primeiro objetivo do PL é a alteração do Art 6º, §1º. O dispositivo vigente, afirma que a Secretaria Municipal de Juventude, será responsável pelo processo de seleção, que acontecerá através de edital, trimestralmente, mediante ampla divulgação no Diário Oficial do Município e no site do Município de Parauapebas. A proposição altera o referido texto, de modo a constar que o processo de seleção continuará a ocorrer por intermédio de edital publicado pela Secretaria Municipal de Juventude, mas retira o prazo trimestral, e mantém a forma de divulgação no Diário Oficial e no site do Município de Parauapebas.

Pois bem, não há na primeira medida quaisquer vícios que a macule de inconstitucionalidade/ilegalidade. Em relação ao segundo objetivo da medida não se pode repetir tal afirmação.

A pretensa alteração do Art. 17, §1º, da Lei de Regência, tem por fito aumentar o número de vagas ofertadas pelo Projeto “Start”. Na justificativa da proposição o Prefeito afirma que a demanda superou a oferta do quantitativo atual, por isso encaminhou a presente proposição. O referido Projeto tem por objetivo contribuir para a formação e capacitação e geração de oportunidades do primeiro emprego, trabalho e renda à juventude de Parauapebas através do auxílio financeiro aos jovens inscritos no Projeto.

As temáticas, sem dúvida são de competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 77/2022

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa legislativa. E, no caso é privativa do Prefeito, uma vez que se trata de matéria subsumida nos incisos V e VII, do Art. 53, da Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de abril de 2016.

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

Como já afirmado, a mudança do Art. 6º, §1º, vai ao encontro do ordenamento jurídico.

Ocorre a alteração buscada pela alteração do Art. 17, §1º, encontra óbice na legislação. Explica-se, o Projeto, nesse aspecto visa expandir, ou aperfeiçoar uma ação governamental, qual seja, o Programa “Start”, majorando o seu número de vagas, e isso, indubitavelmente acarreta aumento de despesa, que atrai a regra do Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101-2000), que dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 77/2022

Ocorre que não há nos autos do Processo Legislativo em questão, a documentação exigida pela LRF. É mister explicitar-se que o próprio Prefeito entende também que a proposição deveria estar acompanhada dos documentos citados, uma vez que na justificativa do PL, aponta isso:

Consigna-se que o impacto orçamentário-financeiro segue em anexo, conforme dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, embora do ponto de vista da competência legislativa, e da iniciativa, o Projeto tenha obedecido o ordenamento jurídico, ele desrespeitou o Art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já se explicita que tal ilegalidade é plenamente sanável, e para tal, se faz necessário que o Executivo apresente os estudos exigidos pela LRF.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 77/2022

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos parcialmente os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela:

- a) Constitucionalidade e Legalidade do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 61-2022, especificamente na alteração do Art. 6º, §1º, da Lei Municipal nº 5.037-2021;
- b) Ilegalidade do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 61-2022, na pretensa alteração prevista para o Art. 17, §1º, da Lei Municipal de Regência.

Existe uma ilegalidade sanável no presente Projeto, qual seja, a não apresentação dos documentos exigidos pelo Art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101-2000). Nesse sentido, para que se aprove uma proposição que tenha guarida no ordenamento jurídico pátrio, é necessário que o Poder Executivo apresente as documentações citadas alhures.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 25 de abril de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323